



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.013940/2003-81
Recurso nº : 132.834
Acórdão nº : 303-33.785
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : RÁPIDO TRANSNIL TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. As diferenças de tributo constatadas no auto de infração resultam da aplicação incorreta pelo contribuinte de alíquotas progressivas sobre o faturamento que provocaram o recolhimento de valores menores que o realmente devido. Assim, demonstrado que o contribuinte efetuou pagamentos a menor em relação ao devido e apurado na sua escrituração, deve ser mantido o lançamento.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCLGAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10166.013940/2003-81
Acórdão nº : 303-33.785

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09 de dezembro de 2003 exigindo o pagamento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para Seguridade Social relativamente aos anos-calendários de 1998 a 2000, no montante de R\$ 17.905,85 (dezesete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em virtude de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado pelo contribuinte.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 98 e 99, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- na apuração da receita bruta, no item enquadramento legal, a legislação citada refere-se a microempresa, quando este contribuinte se enquadra como empresa de pequeno porte;
- na determinação das alíquotas, a receita bruta acumulada constante do demonstrativo, resulta de diferenças apuradas em alguns meses do período verificado, sem considerar o faturamento de meses em que não houve problema;
- a fiscalização levantou débitos que já foram consolidados no Refis e no Paes (lei 10.684/2003), gerando duplicidade de lançamento;
- por fim, requer seja revisado o valor do crédito tributário apurado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“Insuficiência de Recolhimento – Diferença entre Valor Escriturado e Declarado/Pago. Demonstrado nos autos que a contribuinte efetuou pagamentos a menor em relação ao devido e apurado na sua escrituração, mantém-se o lançamento. Base de Cálculo – Valor Devido. O valor devido mensalmente pela empresa de pequeno porte, inscrita no Simples, é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais previstos nas alíneas do inciso II do art. 5º da lei 9.317/96, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário. Lançamento Procedente.”



Processo nº : 10166.013940/2003-81
Acórdão nº : 303-33.785

Intimado da mencionada decisão em 14/01/05 (fls. 108), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 04/02/05 (fls. 109 e 110), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- os valores levantados através dos livros “Registro de Saídas” e “Registro de Serviços Prestados” não consideraram emissões indevidas ou concomitantes que alteraram o faturamento apurado pela fiscalização;
- há débitos confessados e inclusos em parcelamentos que continuam sendo cobrados.

É o relatório.



Processo nº : 10166.013940/2003-81
Acórdão nº : 303-33.785

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as diferenças de tributo constatadas no presente auto de infração resultam da aplicação incorreta pelo contribuinte de alíquotas progressivas sobre o faturamento que provocaram o recolhimento de valores menores que o realmente devido.

Quanto ao argumento de que no demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 05) foi indicado enquadramento legal que se refere á microempresa quando o contribuinte é considerado como sendo empresa de pequeno porte, mantenho o entendimento da DRJ de origem, no sentido de que referido erro em nada prejudicou a ora recorrente, pois nos demonstrativos de fls. 56 a 58 foram utilizados nos cálculos do valor devido as alíquotas estabelecidas para a empresa de pequeno porte, conforme previsto na inciso II do art. 5º da lei nº 9.317/96.

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a fiscalização levantou os débitos que já foram consolidados no Refis e no Paes, eis que, conforme os demonstrativos de fls. 56 a 58, foram considerados na apuração do crédito tributário os valores pagos e em parcelamento, logo, não há o que se falar em duplicidade de lançamento.

Assim, voto pela manutenção do lançamento por insuficiência de recolhimento, tendo em vista que as diferenças das contribuições sociais foram apuradas corretamente.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo o lançamento constituído no presente auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora